

Infanticídio sob o efeito do estado puerperal: verdade ou mito?(*)

Infanticide under the effect of the puerperal state: truth or myth?

El infanticidio bajo los efectos del estado puerperal: ¿verdad o mito?

Lara Maia Veloso de França¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Do crime de infanticídio. 3. Da influência do estado puerperal. 4. divergências doutrinárias. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo analisar a existência da influência do estado puerperal para o cometimento do crime de infanticídio, cuja análise versa sob a divergência entre os doutrinadores da área do Direito Penal, bem como, da Medicina Legal e Psiquiatria Forense. É nesse contexto que se pretende elevar a importância desse estudo dentro do ordenamento jurídico, uma vez que se não há a existência de que tal estado produza alterações psíquicas capazes de desencadear o cometimento do crime, deverá se propor uma mudança na Lei Penal, tornando assim, esse pensamento válido. Para a elaboração do referido tema, teve-se como base as doutrinas majoritárias da Medicina Legal e do Direito Penal referentes ao tema de infanticídio, Jurisprudência e o Código Penal brasileiro. A abordagem utilizada para elaboração desta pesquisa direciona-se ao método bibliográfico de caráter dedutivo, com a finalidade de analisar e questionar a existência do estado puerperal nos crimes de infanticídio por se tratar de um

(*) Recibido: 10/10/2021 | Aceptado: 15/10/2021 | Publicación en línea: 16/10/2021.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Cómo citar: Veloso de França, L. M. (16 de octubre de 2021). Infanticídio sob o efeito do estado puerperal: verdade ou mito? *Derecho y Cambio Social*. https://www.derechocambiosocial.com/anexos/MISCELANEA/2021/El_infanticidio_bajo_los_efectos_del_estado_puerperal.pdf

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: velosodefrancalara@gmail.com. Orientador/a: Mestre em Perícias Forenses. Doutoranda em Saúde. Professora do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Instrutora da ACADEPOL PB. Tutora e conteudista Ead. Perita Oficial Criminal/PB: Susyara Medeiros de Souza. E-mail: susyara.souza@unipe.edu.br.

delito tão bárbaro, entretanto, com uma grandiosa atenuante beneficiando a praticante do delito por se encontrar sob o efeito do estado puerperal. Nesse ínterim, espera-se demonstrar a análise devida e minuciosa do referido tema por parte dos doutrinadores forenses, tornando-o fato relevante, para que este tema não passe pela sociedade sem o seu devido julgamento.

Palavras-chave: infanticídio, estado puerperal, verdade, mito.

Abstract: *The purpose of this scientific article is to analyze the existence of puerperal state, whose analysis deals with the divergence between professors from different areas, such as Criminal Law, Legal Medicine and Forensic Psychiatry. It is in this context that raises the importance of this study within the legal system. If there is no such condition, a change in Criminal Procedural Law should be proposed, thus making this condition valid. The construction of the theme was based on the majority doctrines in the field of Legal Medicine and Criminal Law referring to the subject of infanticide and Brazilian Penal Code. The approach used to prepare this research is directed to the deductive bibliographic method, with the purpose of analyzing and questioning the existence of puerperal state in infanticide crimes hence it is such a barbaric offense and, however, with great mitigation benefiting the offender, for being under the effect of the puerperal state. In the meantime, it is expected to demonstrate the due analysis of this subject, made by national legal professors, making it a relevant fact, so that this subject does not pass through society without its due judgment.*

Keywords: *infanticide, Puerperal state, Truth, Myth.*

Resumen: El objetivo de este artículo científico es analizar la existencia de la influencia del estado puerperal para la comisión del delito de infanticidio, cuyo análisis se basa en la divergencia entre las doctrinas del área del Derecho Penal, así como, de la Medicina Forense y la Psiquiatría. Es en este contexto en el que pretendemos plantear la importancia de este estudio dentro del ordenamiento jurídico, ya que, si no existe que dicho estado produzca alteraciones psíquicas capaces de desencadenar la comisión del delito, debería proponerse un cambio en el Derecho Penal, dando así validez a este pensamiento. Para la elaboración del referido tema, se utilizaron como base las doctrinas mayoritarias de la Medicina Legal y del Derecho Penal relativas al tema del infanticidio, la Jurisprudencia y el Código Penal brasileño. El enfoque utilizado para la elaboración de esta investigación está dirigido al método deductivo bibliográfico, con el propósito de analizar y cuestionar la existencia del estado puerperal en los delitos de infanticidio, por ser un delito tan bárbaro, sin embargo, con una gran atenuante que beneficia a la autora del delito por estar bajo el efecto del estado puerperal. Mientras tanto, se espera demostrar el debido y exhaustivo análisis de este tema por parte de los forenses, convirtiéndolo en un hecho

relevante, para que este asunto no pase por la sociedad sin su debido juicio.

Palabras clave: infanticidio, estado puerperal, verdad, mito.

1. introdução

O presente artigo científico tem como objetivo o estudo da influência do Estado Puerperal nos crimes de infanticídio. Partindo da premissa de que no nosso ordenamento jurídico o delito de infanticídio previsto no Código Penal só é em tese praticado quando a genitora se encontra sob o efeito do estado puerperal, traz à baila certas dúvidas acerca dessa condição, levantando assim, o questionamento acerca do tema supracitado e que merece uma grande relevância e atenção pelos tribunais.

A Lei Penal brasileira tipifica o crime de infanticídio como “matar o próprio filho sob a influência do estado puerperal”, o que nos possibilita uma análise detalhada acerca deste tema. O objetivo principal do presente trabalho será questionar se as alterações físicas do parto realmente produzem as psíquicas do estado puerperal. Uma vez que, com base na Psicanálise e no Direito Penal o infanticídio poderia abolir a pena do crime (*abolitio criminis*). Temos os objetivos de dissertar sobre o crime de infanticídio, analisar a existência do estado puerperal e entender o ponto de vista divergente dos doutrinadores.

A paixão pelo Direito Penal, bem como pela Medicina Legal e Psiquiatria Forense traz o benefício da dúvida sobre a existência de tal alteração psicológico. Por se tratar de um crime tão bárbaro efetuado contra o próprio filho pela parturiente, sob a influência de alterações psíquicas. Resta claro e evidente que existe uma grande divergência doutrinária entre o Direito e a Medicina, uma vez que a maioria da doutrina penal sustenta a tese de que o estado puerperal de fato existe e afeta o psicológico da gestante e por esse fato se faz tratar tal delito como se homicídio privilegiado fosse.

O que visivelmente diverge da doutrina majoritária da Medicina e Psiquiatria Forense que se encontram sustentando a inexistência do estado, por se tratar de uma gravidez indesejada ou que se tornou um fardo para a gestante após um certo período de gestação impelindo-a do *animus necandi*. Abarcando dessa forma, a real inexistência dessa alteração psíquica na parturiente para que fizesse com que a mesma ceifasse a vida de seu próprio filho sem a existência de um motivo específico. Diante disso, de todas as controvérsias existentes referentes ao tema que é pouco discutido, é que vem a necessidade de que haja um esclarecimento real sobre tal tese, justificando assim a análise minuciosa do tema, pois acredito que esse estudo seja de suma importância na esfera médica e jurídica brasileira.

Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica de caráter dedutivo com a finalidade de analisar e questionar a existência do estado puerperal no crime de infanticídio. Através de uma abordagem dialética a pesquisa irá se concentrar nos conhecimentos gerais da doutrina majoritária do Direito Penal, da Medicina Legal e

da Psiquiatria Forense, quais sejam, Guilherme de Souza Nucci, Genival Veloso de França, Delton Croce, dentre outros renomados nomes do estudo em questão. O estudo terá caráter essencialmente dedutivo, com ênfase na observação do estudo bibliográfico, ao mesmo tempo sendo necessário que seja de método comparativo por haver divergências e comparações dos doutrinadores mencionados que serão apresentados ao longo do trabalho.

Por fim, essa divergência de visões envolvendo o delito supracitado, poderia acarretar uma mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o crime de infanticídio se transformaria no crime de homicídio, elencado no Código Penal Brasileiro. O presente projeto foi desenvolvido visando o esclarecimento das dúvidas sobre a existência do estado puerperal logo após o parto para que se torne fato relevante diante da sociedade e do nosso ordenamento.

2. Do crime de infanticídio

O delito de infanticídio está previsto no caput do artigo 123 do Código Penal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.” É um crime cometido contra o filho por sua própria mãe, impulsionada pelas alterações psíquicas do estado puerperal, cometendo o crime no momento em que seu filho nasce (nascente), ou logo após o seu nascimento (neonato).

Trata-se do homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não possa de um homicídio privilegiado, como já observamos. (NUCCI, 2019, p.770).

O crime alhures citado é considerado pelo ordenamento jurídico como sendo um homicídio privilegiado, ou delito privilegiado (*delictum exceptum*), pois é praticado pela mãe quando se encontra sob o efeito do estado puerperal. Por este fato, a tese do doutrinador Cleber Masson também se assemelha ao entendimento do legislador do Código Penal, uma vez que diante de tal delito há uma redução da pena em detrimento do homicídio simples. Acerca da mesma linha de raciocínio, versa o doutrinador Cleber Masson.

O infanticídio, que em seu sentido etimológico, significa a morte de um infante, é uma forma privilegiada de homicídio. Trata-se de crime e que se mata alguém, assim como o art. 121 do Código Penal. Aqui a conduta também consiste em matar. Mas o legislador decidiu criar uma nova figura típica, com pena sensivelmente menor, pelo fato de ser praticado pela mãe contra seu próprio filho, nascente ou recém-nascido, durante o parto ou logo após, influenciada pelo estado puerperal. (MASSON, 2016, p.120).

O nosso Código Penal Brasileiro, no caput do seu artigo de infanticídio nos destaca o “estado puerperal”, e enfatiza que o referido estado pode sim promover alterações de caráter físico e psíquico na gestante, fazendo com que a mesma venha a cometer o crime tipificado no artigo supracitado, o que resultaria na redução significativa da pena imposta na Lei. É o que leciona Nucci (2019) quando afirma que a figura típica do Código Penal atual não necessita que haja um fim especial para que a mãe seja beneficiada com o delito privilegiado, bastando que ela esteja sob a influência do estado puerperal.

O estado puerperal na visão da doutrina majoritária do Direito se caracteriza pelo conjunto de sintomas fisiológicos, ou seja, condições físicas que se iniciam no momento do parto e finalizam tempo após, que desencadeiam as alterações psicológicas levando a parturiente a tirar a vida do próprio filho. O ordenamento jurídico brasileiro beneficia demasiadamente as mulheres que cometem esse tipo de delito, uma vez que as trata praticamente como inimputáveis pelo simples motivo de que o legislador acredita que o estado puerperal naquele momento torna a agente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Nessa visão, também é o entendimento de Capez.

Não basta que o crime seja cometido durante o parto ou logo após, pois é necessário que a genitora esteja sob influência do estado puerperal. É que, em decorrência do puerpério, perturbações de ordem física e psicológica podem acometer a mulher, motivando-a a eliminar a vida do infante. (CAPEZ, 2016, p.261).

A definição de Infanticídio é eliminação da vida do neonato ou ser nascente, pela sua própria mãe, quando esta, se encontra sob a influência do estado puerperal. A Jurisprudência entende que o crime de Infanticídio quando não é cometido sob o efeito do estado puerperal deverá ser julgado como crime de Homicídio elencado no Código Penal, inviabilizando a caracterização como sendo de Infanticídio.

Nesse sentido, é o que se exprime da Jurisprudência, senão vejamos:

Recurso em Sentido Estrito – Homicídio simples – Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – Impossibilidade – Não transcorreu o lapso de tempo necessário para a ocorrência da prescrição – Ausência de mácula à pronúncia – Materialidade e indícios de autoria demonstrados – Decisão fundamentada e que não merece reparos – Recurso não provido. I. **É inviável o acolhimento do pedido de desclassificação do crime de homicídio para o delito de infanticídio ou para o crime de exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte, até porque não há nos autos a avaliação feita por perito psiquiatra, com a realização do exame da puérpera.** (grifos nossos).

Como existem requisitos que diferenciam o delito de Infanticídio do crime de Homicídio Doloso, é de demasiada importância que eles estejam presentes para

configuração do delito. Nas situações onde eles não se apresentam é inviável a classificação daquele crime como sendo de infanticídio, mas, sendo de natureza de homicídio. Dessa forma, ficam impraticáveis os acolhimentos jurídicos de pedidos de desclassificação do delito de homicídio para o de infanticídio, em razão da falta de apresentação dos requisitos que validam esse pedido. Bittencourt destaca minuciosamente as condições acerca dessa diferenciação.

Podem-se ser destacadas as seguintes peculiaridades que distinguem o infanticídio do homicídio convencional: a) qualidade ou condição dos sujeitos ativo e passivo da ação delituosa; b) influência biopsíquica ou fisiopsicológica do estado puerperal; c) circunstância temporal contida no tipo: durante o parto ou logo após. (BITTENCOURT, 2019, p.419).

Ou seja, para que se caracterize o crime é imprescindível que haja a influência do estado puerperal, não havendo, seria considerado como crime de homicídio doloso. Uma vez que não preenchido o requisito da alteração psíquica do estado puerperal (não se confunde com psicoses puerperais, estas, apresentadas dias após o parto, sendo causas de inimputabilidade e semi-imputabilidade) não se configura o delito de infanticídio, estaríamos, portanto, diante do delito de homicídio.

A natureza jurídica do delito para a maioria dos autores do Direito Penal caracteriza-se por ser um crime próprio, doloso, instantâneo, plurissubsistente, simples, de dano, comissivo e omissivo impróprio e material, como se encontra na doutrina de Nucci (2019). Assim, entendem os doutrinadores majoritários do Direito Penal, dado que o crime de Infanticídio quanto a sua natureza jurídica preenche todos os requisitos supracitados, corroborando dessa maneira, o entendimento doutrinário acerca dessas circunstâncias.

É importante observar que o delito na Lei Penal o legislador adotou como atenuante no crime de infanticídio a condição biopsicossocial mais conhecida como “Estado Puerperal”. A atenuante prevista nesse artigo anteriormente citado se justifica pela pressão social, trauma psicológico e pelas condições de angústia, dores e sangramento que sofrera a genitora ocasionando o estado confusional capaz de levá-la ao cometimento do ato criminoso.

Sendo o infanticídio um crime próprio, acerca do sujeito ativo, somente a mãe pode ser o sujeito ativo do delito de Infanticídio. Só ela incumbida pelo estado puerperal que pode matar o próprio filho. Afirmado assim, mais uma vez, o que se entende ser o conceito de crime próprio, aquele que só pode ser cometido por uma determinada categoria de pessoas, pressupondo assim uma condição particular do agente. Caracterizando bem o crime supracitado, classificando-o como sendo de natureza própria.

Acerca do sujeito passivo do delito, sabe-se que apenas poderá ser o próprio filho que está nascendo ou recém-nascido, visto que o delito é cometido em tese durante o parto ou logo após. O sujeito passivo desse crime de acordo com a expressão prevista em lei não poderia ser um nascente diferente do seu filho, pois a ideia que se tira do termo “durante o parto ou logo após” é de que a parturiente mata

seu filho exatamente no momento em que ele nasce. Dessa maneira, é o que entende Bittencourt.

Somente a mãe pode ser sujeito ativo do crime de infanticídio, e desde que se encontre sob a influência do estado puerperal. Trata-se de crime próprio, que não pode ser praticado por qualquer um. Sujeito passivo, segundo expressão literal do art. 123, é “o próprio filho”, vocábulo que abrange não só o recém-nascido mas também o nascente, diante da elementar contemplada no próprio dispositivo, durante o parto ou logo após. Neonato é o recém-nascido, e nascente é aquele que está nascendo. O feto sem vida não pode ser sujeito passivo. (BITTENCOURT, 2019, p.418).

Entende-se por “neonato” o ser humano desde o seu nascimento até o 28º dia de sua vida. Já o “nascente” é justamente aquele que está nascendo, há batimentos cardíacos mas ainda não pôde respirar o ar natural. Diante disso, nos leva a reiterar que o único sujeito ativo do crime de infanticídio é a mãe e o sujeito passivo do referido crime, seu filho, nascente ou neonato. Assim sendo, o objeto jurídico protegido é a vida humana do sujeito passivo, e o objeto material é a criança.

Não se configura o crime de infanticídio previsto no Código Penal quando de fato há a constatação de que o feto nascente não está vivo. Dessa maneira, não há o que se falar em infanticídio, pois para a configuração do delito é necessário que haja o ser nascente ou neonato. Não havendo o requisito vida considera-se crime impossível, é o entedimento de Capez (2016) e outros doutrinadores pela absoluta impropriedade do objeto. Ainda, acerca da falta de requisitos para a configuração do Infanticídio em se tratando de crime impossível pela impropriedade do objeto, não se admite a forma tentada justamente por se tratar de um delito que não teria como ocorrer. A Medicina Legal também discorre acerca da vida extrauterina do neonato.

A vida extrauterina é caracterizada, fundamentalmente, pela respiração autônoma, sendo que se o feto não respirou, houve morte intrauterina ou durante o trajeto pelo canal de parto. (BENFICA, 2019, p.135).

Tampouco, não se admite a forma culposa, pois esta, não está prevista no artigo, admitindo-se apenas o dolo direto ou eventual. É o que preleciona Greco (2017) no seu pensamento de que quando não for prevista a modalidade culposa no caput do artigo o crime de infanticídio somente poderá ser cometido de forma dolosa, qual seja, dolo direto ou eventual. Não há a possibilidade de se admitir a forma culposa do delito posto que o elemento subjetivo do crime é o dolo.

Fazendo uma breve digressão acerca da co-autoria no crime de infanticídio, é válido ementar que nos casos em que houver um co-autor na configuração do crime, este, responderá também pelo delito de infanticídio, pois no momento em que se presta cooperação à prática deste crime, o terceiro se configura como infanticída, tese que se pode encontrar nas doutrinas de Nucci (2019), Andreucci (2019) e Bittencourt (2019). Desta feita, quem concorre para à prática do crime supracitado

responderá por ele, e não, pelo crime de homicídio elencado no Código Penal, pois, o infanticídio é um delito que admite a co-autoria e participação.

Entretanto, caso fosse o co-autor agindo sozinho e sem pedido da mãe que matasse o nascente ou neonato, tampouco sem o seu conhecimento, este, definitivamente responderia pelo crime de homicídio, dado que sendo crime próprio só pode ser cometido pela mãe, e além disso, impelida pelo estado puerperal, que provocaria a alteração psíquica para o cometimento do delito. Ou seja, o co-autor agindo por vontade própria e *animus necandi* sem o consentimento da mãe e sem que esta queira matar seu filho, responde por homicídio na sua forma dolosa.

O delito de infanticídio elencado na Lei Penal é de ação penal incondicionada e de competência do Tribunal do Júri que é responsável por processar e julgar os crimes dolosos cometidos contra a vida, estes, que estão dispostos no capítulo dos Crimes Contra a Vida do nosso Código Penal. Sendo assim, o crime de infanticídio é julgado muitas vezes pelo Conselho de Sentença nos casos de pronúncia da acusada. É o que julga, Capez em sua doutrina.

A ação é pública incondicionada. Por se tratar de crime doloso contra a vida, o delito de infanticídio insere-se na competência do Tribunal do Júri, de modo que os processos de sua competência seguem o rito procedimental escalonado (CPP, arts. 406 e s., com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008). (CAPEZ, 2016, p. 262).

Por conseguinte, como vimos, segundo a doutrina majoritária do Direito Penal o infanticídio não admite a possibilidade de agravantes pois, entende Fernando Capez (2016) que as agravantes previstas no CP (delitos cometidos contra descendentes e contra crianças) integram a descrição do crime de infanticídio. Caso houvesse a incidência, acarretaria no que se conhece por *bis in idem*. Este princípio estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, a não observância desse princípio no Direito Penal ocasionaria a situação onde a acusada seria apenada mais de uma vez pelo mesmo crime.

Após essas considerações a respeito de procedimentos inerentes à temática de conceituação do Infanticídio, chega o momento de tecermos algumas análises acerca da influência do Estado Puerperal, analisando as seções seguintes.

3. Da influência do estado puerperal

Neste capítulo, haverá a análise de um ponto de vista médico e pericial à respeito das alterações psíquicas do estado puerperal. Capítulo que tem por finalidade avaliar se as alterações físicas do parto suscitariam na parturiente a alteração psíquica defendida pela Legislação Penal. Para que no último capítulo do presente artigo científico haja uma exposição da existência de duas grandes vertentes doutrinárias acerca deste tema, sejam elas, o Direito Penal e a Medicina Legal.

O Estado Puerperal é muito contestado e recebe muitas críticas por parte dos médicos, com a afirmação de que é uma ficção jurídica criada para arrazoar a benignidade do tratamento penal, quando a causa do “estado puerperal” seria de fato o preconceito, a pressão social e toda aquela exclusão social exercida sobre a gestante que passa por uma gravidez que compromete a sua honra. Pois, na maioria das vezes, os casos de infanticídio sob o efeito do “estado puerperal” advêm de uma gravidez indesejada. É nessa linha de pensamento que afirma Croce.

Pensamos como os autores que veem na influência do estado puerperal um produto da imaginação nunca ocorrido em gestantes, de vida pregressa mental sadia, casadas e felizes, as quais, via de regra, dão à luz cercadas do amparo do esposo e do apoio moral dos familiares, em maternidades ou no domicílio. (RT, 442:409) (CROCE, 2012, p.589).

Esse pensamento vai de acordo com o entendimento de Benfica (2019) quando afirma que o estado puerperal é um quadro de confusão mental que ocorre somente nas parturientes que não recebem o conforto, o cuidado e a assistência do momento de trabalho de parto. Acontecem na maioria dos casos com as gestantes que não têm o amparo familiar e são julgadas e condenadas pela gravidez indesejada.

Dessarte, o “estado puerperal” não se enquadra como uma patologia reconhecida, pelo simples fato de que a maioria dos casos de infanticídio são cometidos por mulheres sem histórico de transtornos psicológicos. Croce (2012), em sua doutrina destaca que os portadores de personalidade psicopática são enfermos, ou seja, se a parturiente posteriormente ao cometimento do delito for diagnosticada com personalidade psicopática ela é enquadrada como inimputável como dispõe o Código Penal.

Todavia, uma gestante sã que também comete o crime impelida pelo *animus necandi*, tão somente para acabar com a preocupação que assola sua honra, seja diante da sua família ou diante da sociedade é abarcada pela atenuante prevista no delito. Uma mulher com o desenvolvimento mental completo, lúcida, com todas as suas faculdade mentais, que deseja pôr fim ao que lhe preocupa premedita em todos os sentidos o cometimento do crime apenas pelo puro egoísmo e ainda diz que estava sob a influência do “estado puerperal”, tão somente para ser legalmente beneficiada.

O delito de infanticídio é conhecido como “a cruz dos peritos” por ser muito difícil de se tipificar, justamente pela doutrina novamente assegurar que não há nenhum elemento psicofísico que tenha a faculdade de prover aos peritos os elementos devidamente seguros para defender a tese do infanticídio sob o efeito do estado puerperal, uma vez que a Medicina alega que o distúrbio psíquico do referido estado não existe como patologia. Podendo assim, Nos assegurar o autor Genival Veloso de França.

Na verdade, não há nenhum elemento psicofísico capaz de fornecer à perícia elementos consistentes e seguros para se afirmar que uma mulher matou seu

próprio filho durante ou logo após o parto motivada por uma alteração chamada “estado puerperal”, tão somente porque tal distúrbio não existe como patologia própria nos tratados médicos. (FRANÇA, 2017. p.359).

Os peritos irão orientar o exame pericial para a busca dos elementos que constituem o delito, a fim de que ele se caracterize, são esses: diagnóstico do tempo de vida, diagnóstico do nascimento com vida, mecanismo da morte, a comprovação do parto progressivo e o estado psíquico da gestante. Esses são os elementos que são buscados através do exame pericial que é realizado após o cometimento do delito, a fim de que se caracterize os estados de feto nascente, infante nascido, natimorto ou recém-nascido.

Além disso, haverá o exame pericial do estado mental da infanticida, que irá apurar elementos que tenham corroborado para o cometimento do delito. É necessário que a perícia analise cuidadosamente o estado psíquico da parturiente nas circunstâncias de “durante ou logo após o parto” pois a lei dá um relevante valor ao seu grau de entendimento. A condição mental da gestante é de suma importância pelo seu valor fundamental na tipificação do delito e de suas atenuantes, bem como, os quesitos que deverão ser respondidos sobre a morte do recém-nascido. Os requisitos do exame pericial mental são elencados na doutrina de França.

Em resumo, deve o exame pericial do estado mental da infanticida apurar:

1. Se o parto transcorreu de forma angustiante ou dolorosa;
2. Se a parturiente, após ter realizado o crime, tratou ou não de esconder o cadáver do filho;
3. Se ela se lembra ou não do ocorrido ou se simula;
4. Se a mulher tem antecedentes psicopáticos ou se suas consequências surgiram no decorrer do parto;
5. Se há vestígios de outra perturbação mental cuja eclosão, durante o parto ou logo após, foi capaz de levá-la a praticar o crime. (FRANÇA, 2017, p.369).

Pari passu, destaca Vanrell os quesitos que necessitam ser respondidos.

1. Se houve morte;
2. se a morte foi ocasionada durante o parto ou logo após;
3. qual a causa da morte;
4. qual o instrumento ou meio que produziu a morte;
5. se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel (resposta especificada). (VANRELL, 2019, p.517).

A Medicina não acredita no referido estado pelo fato de que a maioria dos casos se tratavam de pacientes sem histórico de transtornos psicopáticos, que visavam a prática do crime em estudo como maneira de solucionar o problema que compromete a sua honra pois são isoladas da sociedade, delito premeditado em todos os seus aspectos, e sempre se atentando ao cuidado de assumir uma atitude incapaz de provocar suspeitas e até mesmo escondendo o corpo do seu próprio filho, entendimento que se pode encontrar nas doutrinas de Vanrell (2019) e França (2017).

Vanrell discorre acerca da intitulada loucura puerperal em seu estudo doutrinário.

Os autores antigos pensavam que havia uma alteração psíquica própria do estado puerperal, à qual chamavam *loucura puerperal* ou *psicose puerperal*. Hoje em dia, entretanto, sabemos que inexiste uma psicose puerperal como entidade psiquiátrica particular. Tal entidade não existe isoladamente, mas ocorre naquelas mulheres que já possuem um componente psicótico anterior. (VANRELL, 2019, p.508).

É nesse pensamento, de gravidez indesejada, de forma clandestina e intangível que parte a afirmação da Medicina Legal de que essas alterações psíquicas não passam apenas de algo fantasioso, que sequer existe. Segundo os doutrinadores da Medicina Legal não se tem precisamente um limite de duração definido para que a parturiente esteja influenciada sob o estado puerperal, e o Código Penal parece dizer que seja imediatamente, sendo a expressão “logo após” contida da Legislação Penal sem uma delimitação de tempo, ou seja, não se sabe quando inicia ou quanto termina, havendo assim, mais um requisito para o questionamento da sua existência.

O autor Jorge Paulete Vanrell (2019) faz menção ao “logo após” contido no Código Penal, afirmando que de acordo com a Lei se a parturiente comete o delito um tempo depois do parto ela ainda será amparada pelo estado puerperal, pois tempo depois do parto a mãe analisa a sequência dos acontecimentos, do nascimento da criança que será o motivo da sua desonra e de toda a sua angústia, o mata. Ainda assim, mesmo que o delito não tenha sido praticado no que se entende a expressão como “imediatamente” após o parto, irá se caracterizar o infanticídio.

O puerpério não se confunde com o estado puerperal, uma vez que este último não é presenciado em partos desejados, aceitos, planejados e assistidos, mas sempre naquela gravidez indesejada. O primeiro é o período pós-parto que se inicia desde o nascimento do bebê até a volta do organismo materno, que dura em torno de 8 dias a 8 semanas. Melhor dizendo, o puerpério não é sinônimo do estado puerperal justamente por haver uma duração de tempo, sabe-se quando inicia e se comprova que é aquele período até a recuperação da genitália e a volta do organismo da mãe.

A “influência do estado puerperal” não deve ser confundida pelos doutos julgadores e aplicadores da lei com o conceito obstétrico de estado puerperal, que, segundo alguns, seria:

— a gravidez, o parto e o puerpério;

— somente o puerpério (puer, menino; parere, esperar), que se inicia logo após o terceiro período do parto e termina quando todos os órgãos da economia — genitais ou não — voltam à absoluta normalidade anterior à délivrance. Alguns falam em 40 dias, em média, rotineiramente. (CROCE, 2012, p.587).

Ainda nesse contexto, o parto em si não leva a mãe a passar por transtornos psíquicos graves, é o que estabelece a Medicina nos entendimentos de Croce (2012) e França (2017). Porém, gera pequenas alterações emotivas, desencadeadas pela emoção e pelas dores que normalmente a gestante suporta durante o parto. São denotadas como leves alterações de emoção desaparecendo em torno de 2 semanas sem deixar nenhuma sequela, o que estaria longe de se caracterizar como uma patologia mental, pois estas, são normalmente apresentadas por manifestações anteriores e que foram agravadas com o passar do tempo pela gravidez e reveladas no momento do parto.

O doutrinador Jorge Paulete Vanrell (2019) em sua obra ressalta que as parturientes que são intituladas por estar “sob efeito do estado puerperal” são aquelas que têm precedentes psicopáticos, perturbações mentais que se manifestam devido a fatores da personalidade da parturiente. Ou seja, o parto acarreta nessas gestantes transtornos que só afloram um estado mental psicopata que a mãe já teria.

No sentido de alterações psíquicas, França discorre sobre as manifestações do TEA (Transtorno de Estresse Agudo) que foi estabelecido pela Associação Americana de Psiquiatria. Tal transtorno se manifesta pela ação de um agente estressor e dura de 3 a 4 semanas após a ação desse agente, diferindo do comportamento das parturientes que cometem o infanticídio, dado que não manifestam nenhum tipo de alteração psicológica antes do parto.

Mais recentemente a Associação Americana de Psiquiatria estabeleceu em seu DSM-IV determinadas alterações para o que chamou de *Transtorno de Estresse Agudo* (TEA). Suas principais manifestações seriam ansiedade e alguns sintomas dissociativos que ocorrem em torno de 30 dias depois da ação de um determinado agente estressor. Nessa fase o paciente teria ausência de resposta emocional, o que dura em média 3 a 4 semanas após o fato estressor. Dessa forma, tal síndrome, com o que se vê, difere do comportamento das infanticidas antes do parto e do que se pretende conceituar como estado puerperal. (FRANÇA, 2017, p.359).

Seguidamente, mister salientar que Croce também disserta sobre alterações psíquicas tais como a psicose toxinfeciosa puerperal.

Existe uma psicose toxinfeciosa puerperal, reconhecida por obstetras e psiquiatras, que se manifesta por um quadro de reações esquizofrênicas, acessos de melancolia, depressão ansiosa, autoacusação, ideias hipocondríacas, alucinações, delírio alucinatório, impulsões mórbidas etc. Quando a infecção toxinfeciosa puerperal é evidenciada pelos sinais clínicos, a psicose adquire forma notoriamente sintomática, oscila com o curso da febre e cessa com a sua causa. Mãe que atenta contra a vida do filho estando acometida dessa psicose toxinfeciosa puerperal não pratica infanticídio. (CROCE, 2012. p.585).

O que se pode extrair de tais conclusões é que resta claro e evidente que os tipos de alterações, transtornos emocionais e psicológicos possíveis são devidamente reconhecidos como patologias, e mais uma vez o “estado puerperal” não se encaixa nas descrições de um estado patológico por não ter elementos minimamente suficientes para que se corrobore a defesa de tal tese. O que notadamente, traz à baila outro requisito para que haja a conclusão da não existência da alteração psíquica denominada como estado puerperal.

O Código Penal na definição de infanticídio não exige o elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, não exige o especial fim de agir daquela contida criminosa. A gestante pratica o crime de infanticídio contra o próprio filho com o objetivo fim de ocultar desonra própria, é o que acontece na maioria dos casos. Entretanto, a legislação vigente não adota o elemento subjetivo especial do tipo, estando essas mulheres, protegidas pelo “estado puerperal” atenuante de pena. Bittencourt, doutrinador Penal discorre sobre o elemento subjetivo tipo.

O dolo — direto ou eventual — é o elemento subjetivo do tipo, e consiste na vontade livre e consciente de matar o próprio filho, durante o parto ou logo após, ou, no mínimo, na assunção do risco de matá-lo, ou, em outros termos, a mãe deve querer diretamente a morte do próprio filho ou assumir o risco de produzi-la. (BITTENCOURT, 2019, p.420).

O delito de infanticídio desde os primórdios é considerado como um crime bárbaro cometido pela mãe contra o seu próprio filho, a mãe que tem a coragem de ceifar a vida de seu recém-nascido. Por muitas vezes nos dias atuais, as mulheres impelidas pelo *animus necandi* matam seus filhos e rotulam o fato como uma conduta que não se pode discernir no momento, para que sejam, e muitas vezes são, beneficiadas. O que difere do mesmo crime cometido em séculos passados, que se mostrava um delito com caráter tão bárbaro que as mulheres eram executadas, afirmação que se pode encontrar na obra Calibã e a bruxa – mulheres, corpo e acumulação primitiva da estimada autora Silvia Federici (2017).

A perícia médico-legal nos crimes infanticídio é de fundamental importância por ter um caráter esclarecedor, a sua contribuição auxilia a Justiça a ter condições fundamentais para uma sentença justa. Pois esta, por si só, não auferiria os elementos técnicos consistentes e convincentes que conceituassem as condições de, recém-nascido, natimorto, feto nascente e infante nascido, tampouco as provas de

vida extrauterina, a causa jurídica da morte, a importante avaliação do estado psíquico da parturiente e do diagnóstico de parto pregresso.

Desta feita, após tecer acerca da importância médico-legal inerente à temática de existência do estado puerperal, faz-se necessário observar as divergências doutrinárias Penais e Médico-Legais referentes a todos os aspectos do estado puerperal, pela dificuldade que existe de entender os requisitos que levam ao cometimento do delito. Observando as diferentes vertentes acerca do tema é que se pode entender a causa do cometimento, analisando a seção seguinte.

4. Divergências doutrinárias

Neste último capítulo, serão expostas as divergências acerca da existência do estado puerperal em seus diversos aspectos pelas vertentes do Direito Penal e da Medicina Legal. O referido capítulo tem por finalidade expor ao leitor que o tema trabalhado ao longo deste artigo científico é de demasiado questionamento, pois a legislação penal brasileira adota o critério de existência das alterações psíquicas referentes ao estado puerperal, enquanto a Medicina Legal aponta que não existem elementos suficientes que caracterizem a sua existência, desse modo, não é reconhecido como patologia pela Medicina e Psiquiatria Forense.

Inicialmente, cumpre salientar que o infanticídio é um delito de difícil tipificação, tanto pela doutrina médica quanto pela doutrina penal, gerando um grande conflito acerca dos elementos que o configuram. O estado psicológico, bem como as condições físicas da parturiente são as características mais importantes para serem analisadas nesse tipo de crime, para que possa haver uma atenuante de pena ou não, como se pode encontrar na doutrina de Silva (2020).

O Direito Penal e a Medicina Legal divergem em diversos aspectos quando se trata do delito de infanticídio, um deles é a divergência quanto ao Anteprojeto ao Código Penal, dado que França (2017) destaca que o novo Código Penal em discussão elimina a discutida influência do estado puerperal e acrescenta que quem, concorrer para o crime, não responderá por infanticídio e sim nas penas dos tipos de homicídio.

Entretanto, o que a doutrina Penal traz é que o anteprojeto ao Código Penal contempla uma pena muito menor ao delito, pena de 1 a 4 anos, fazendo referência ao crime de homicídio que na mesma proposta legislativa teria a pena mínima prevista em 8 anos de prisão, como se pode encontrar na doutrina de Silva (2020). Por essas e outras razões é que há uma grande divergência de entendimentos entre um pensamento e outro dos doutrinadores penais e médicos.

O aspecto mais comum de divergência das duas vertentes é acerca do estado puerperal. A doutrina penal acredita e adota o critério da existência do referido estado, é o que encontramos na doutrina de Nucci:

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno e os momentos após esse fato. Há profundas alterações psíquicas e

físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. (NUCCI, 2019, p.93).

Entretanto, a Medicina Legal por não acreditar na existência dessas alterações psíquicas trata-o como uma mera fantasia para justificar o crime cometido em razão de uma gravidez que comprometa a honra da gestante, como trata França:

Se o infanticídio é provocado por graves pressões sociais e morais, precedido de uma gravidez indesejada e comprometedora cujo filho será a vergonha da família, dos parentes e objeto da censura permanente dos olhares mais ferinos da coletividade, dê-se à mulher a circunstância judicial já estatuída em nosso diploma penal cuja atenuação se caracteriza por “motivo de relevante valor social e moral. (FRANÇA, 2017, p.361).

A Doutrina médico-legal de França (2017) aponta que o instinto “animal” de mãe, de preservação da prole, de uma vida desprotegida e destituída de maldade independentemente da dificuldade fala mais alto que a manutenção de sua honra. Destacando que a sociedade não evoluiu quando trouxe a espécie *honoris causa* como a justificativa para atenuar o cometimento do referido delito, dado que uma gravidez não pode ser considerada imoral, a não ser que os meios e propósitos que a motivaram tenham sido ilícitos.

Contudo, existe um aspecto da Doutrina Penal que vai de encontro ao entendimento médico, qual seja a doutrina de Nucci (2019), quando afirma ser um delito cometido por mães que foram abandonadas e não tiveram apoio que geralmente é destinado às gestantes, o amparo familiar, o cuidado e a aceitação pela família e sociedade, por esse motivo, são várias as mães que abandonam seus filhos para livrar-se do problema.

É nesse contexto que o pensamento do Direito Penal vai de encontro ao entendimento médico-legal, uma vez que o Croce (2012) faz referência ao mesmo tipo de situação quando diz que a simples consulta aos repertórios da Justiça mostra que o crime de infanticídio é praticado quase sempre por mulheres solteiras ou que foram abandonadas pelos seus maridos, muitas vezes paupérrimas e incultas.

O segundo maior questionamento acerca do crime de infanticídio é o momento do cometimento da ação delituosa, uma vez que o Código Penal no caput de seu artigo traz a expressão “durante o parto ou logo após” sem que haja uma delimitação de tempo precisa. Mais uma vez, motivo de grande divergência de pensamentos entre o Direito e Medicina, dado que o primeiro defende que a duração de tempo pode ser até semanas, o último entende que seja exatamente como está descrito na legislação, imediatamente após o parto. É o que segue:

Expressões como essas, “logo após”, “logo depois” e similares, são usuais em nosso ordenamento jurídico. Tourinho Filho, comentando o “flagrante impróprio” e o “flagrante presumido”, representados pelas expressões “logo

após” e “logo depois”, respectivamente, afirma que o legislador quis estabelecer “uma relação de imediatidade”, **embora não de absoluta imediatidade**, porque senão a hipótese seria outra. (BITTENCOURT, 2019, p. 420).

A expressão durante ou logo após o parto compreende a fase de expulsão, desde a ruptura da bolsa, a insinuação do feto pelo canal vaginal, até o seu desprendimento da vulva e o instante imediatamente após. Do ponto de vista médico-legal, o parto termina com o completo desprendimento fetal, mesmo que o recém-nascido ainda permaneça ligado à placenta pelo cordão umbilical. (BENFICA, 2019, p.133).

Mister salientar que a vertente médico-legal como é encontrado nos pensamentos doutrinários de Benfica (2019) que deixa claro e evidente que puerpério não se confunde com estado puerperal, pois o primeiro, isoladamente, não seria capaz de determinar uma perturbação psíquica que deixe a mãe em condições de assassinar o seu próprio filho. Todavia, nos casos de psicose puerperal a mãe é isenta da pena imposta pela legislação.

Enquanto isso, o entendimento penal acredita que o estado puerperal é justamente o puerpério, ou seja, ambos não se diferenciam. Nucci (2019) dispõe que o grau de perturbação do puerpério afeta tanto a mãe quando ela dá à luz, que a mesma fica a ponto de ter um transtorno psicológico naquele momento e matar a sua criança, pois essa perturbação mental seria justamente o puerpério.

Desta feita, a Medicina Legal na doutrina de Vanrell (2019) interpreta o Infanticídio previsto no Código Penal como sendo praticado por uma agente que seria uma gestante normal do ponto de vista obstétrico, entretanto, abalada moralmente e psicologicamente por uma gravidez indesejada e contraída fora do matrimônio, gravidez essa que teria sido resultante de relações não sancionadas pelas normas sociais.

Do ponto de vista *social*, trata-se da moça que foi seduzida ou enganada, engravidada e abandonada, condenada pela família e pela sociedade, desamparada por todos em sua desgraça, avolumando-se dia a dia, passando um atestado de sua desonra; por fim, e geralmente, são levadas à dar a luz às escondidas. (VANRELL, 2019, p.508).

Nesse ínterim, a Medicina destaca que é enorme o número de mulheres que ficam grávidas anualmente, dão à luz aos seus filhos e passam pelo puerpério logo após e continuam cuidando normalmente de suas crianças. Entretanto, apenas algumas dessas mães, desenvolvem transtornos psicológicos agressivos que podem levá-las ao cometimento do crime de infanticídio, em destaque quando se trata de uma gravidez indesejada.

Portanto, conclui-se que é um delito de difícil elucidação, onde a Medicina que estuda o corpo humano e as suas alterações defende a tese de que o estado puerperal não existe como patologia, já o Direito Penal, responsável por prever a aplicação de

penas quando a sociedade infringe uma norma, defende o entedimento de que o estado puerperal acarreta perturbações psicológicas agressivas em parturientes. Duas áreas que deveriam caminhar juntas seguem o percurso separadas, uma deveria complementar a outra, mas não acontece. Desta feita, é de demasiada importância o estudo sobre o delito de Infanticídio previsto na Legislação Penal.

Considerações finais

A correta tipificação do delito de infanticídio é primordial em uma sociedade como essa, onde este tipo de crime tão brutal por muitas vezes é considerado leve. Legislação que impõe punir um crime contra a vida com uma pena de detenção e um delito de furto com pena de reclusão. Desta forma, é essencial que se firme a existência de um estado psíquico que altere a capacidade de raciocínio de uma parturiente.

Em suma, os casos de infanticídio são cometidos por mães aparentemente normais, que não possuem características e antecedentes psicopáticos, transtornos e distúrbios mentais. É de demasiada importância o estudo da existência do estado puerperal para que se tenha uma caracterização verossímil do delito. As mães que possuem transtornos psicopáticos e que matam seus filhos não se enquadram no crime de infanticídio, uma vez que são consideradas como inimputáveis.

O questionamento quanto a existência de tal estado é de relevante valor social, para tentar, de alguma maneira, entender se realmente existe, dado que o estado que foi estudado não é reconhecido como patologia medicinal. Sabendo de tal informação é que se questiona se é algo fantasioso criado pela Legislação Penal para justificar um crime tão cruel cometido por uma mãe contra seu próprio filho que seria o motivo de sua desonra.

Utilizando conceitos de grandes doutrinadores legistas e penais que abordam o assunto, buscou-se entender se o texto contido no Código Penal e defendido pela doutrina Penal majoritária corresponde há um transtorno psíquico que de fato provoque alterações em uma mulher que acaba de parir. Mister reforçar que a Legislação Penal ampara que as mães que sofrem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto são inimputáveis, reforçando mais uma vez que não cometem o crime de infanticídio.

Em conclusão, foi apurado que as parturientes que comentem o delito e são enquadradas como infanticidas, são mulheres que tiveram uma gravidez clandestina e que o seu filho seria fruto da sua desonra, da sua vergonha e irresponsabilidade perante a família e sociedade. Uma mulher que não teve seu devido amparo durante a gestação, foi deixada pelo marido e muitas vezes julgada pelos parentes, levando-a a premeditar o crime em todos os seus aspectos para acabar com o fruto da sua infelicidade.

Uma mudança na Lei Material Penal é a forma mais adequada para tipificar o crime corretamente, pois como foi visto o estado puerperal sequer existe para a Medicina. Contudo, o Direito Penal responsável por coibir condutas que exponham a perigo bens jurídicos relevantes se mostra cada vez mais a favor de que puna o

delito de uma forma mais leve. Pois, entende que o parto pode causar alterações psíquicas de natureza agressiva na gestante e que durem um longo tempo.

Por meio do estudo que foi desenvolvido e na observância minuciosa das divergências doutrinárias, foi que se pôde concluir o grande conflito de teses acerca do tema, o desencontro de duas essenciais fontes de elucidação e proteção do indivíduo em um crime cometido contra vida. Podemos observar que no meio dessa guerrilha de entendimentos nunca se chega a um denominador comum capaz de findar as dúvidas e estabelecer um entendimento concreto.

No que diz respeito a influência do estado puerperal, indubitavelmente se faz necessário que o Direito interprete que a Medicina e Psiquiatria hoje tão evoluídas, não reconhecem o estado supracitado como algo que exista. A Medicina Legal e a Psiquiatria Forense responsáveis por identificar as alterações e modificações do corpo humano não possuem elementos suficientes para caracterizar a existência do estado puerperal, não há como definir a existência de algo que não possui um requisito mínimo que contribua para a sua caracterização.

Por tudo o que restou demonstrado, o presente trabalho como consta nos demais relatos que foram acima delineados teve o objetivo de questionar a veracidade do tipo de estado psíquico imposto ao crime de infanticídio. Não acreditando na sua existência, entende que a ficção do estado psíquico apenas corroboraria com a ideia do legislador de fazer acreditar que um delito tão repugnante pudesse ser tratado de forma mais branda e tênue pela sociedade, apenas pelo fato de ser cometido por uma mãe em um estado de “incapacidade” mental que teria adquirido de uma hora para outra.

Referências

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BENFICA, Francisco Silveira. **Medicina Legal**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Recurso em Sentido Estrito nº 0201034-14.2006.8.26.0229**; Relator(a): Jaime Ferreira Menino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019). Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:2/Recurso+em+Sentido+Estrito+n%C2%BA+0201034-14.2006.8.26.0229/WW/vid/799285297> Acesso em: 26-03-2020.
- CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÓDIGO PENAL DE 1940**, Lei de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 26-03-2020.

- CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa – mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Ed. Elefante, 2017.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª edição. Página 519. Niterói: Editora Ímpetus, 2017.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial – Volume 2**. 9ª edição. Pág. 120. São Paulo: Editora Método, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SILVA, Acácio Miranda [et al.]. **Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. – Barueri – São Paulo: Manole, 2020.
- VANRELL, Jorge Paulet. **VADE MECUM de medicina legal & odontologia legal**. 3ª. ed. Leme – São Paulo: JH Mizuno, 2019.